

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2003

(Aposos os PL nº 1.986/03, 3.492/04, 2.999/04 e 2.944/04)

Proíbe a exploração do jogo de bingo.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado BISMARCK MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 270/03, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, proíbe em todo o território nacional a exploração do jogo de bingo, na modalidade de bingo permanente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que as últimas autorizações para o funcionamento das casas de bingo que ainda estavam em vigor venceram no dia 31 de dezembro de 2002 e que os proprietários destas casas valem-se de liminares concedidas pelo Judiciário para manter as portas abertas.

Ainda segundo o Autor, os artigos da Lei Pelé (9.615/1998) que permitiam o funcionamento das casas foram revogados pela Lei 9.981/2000. Como as autorizações que eram concedidas pela Caixa Econômica Federal a partir de 31 de dezembro de 2002, desta forma, nenhuma Casa de bingo possui mais alvará de funcionamento.

Encontram-se apensadas ao Projeto de Lei nº 270/2003, as seguintes proposições:

PL 1986/2003 – Sr. Antônio Carlos Biscaia

PL 3492/2004 – Sr. Neucimar Braga

PL 2999/2004 – Sr. Antônio Carlos Pannunzio

PL 2944/2004 – Sr. Valdemar Costa Neto

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os cinco projetos de lei sob exame deverão ser apreciados nesta Comissão de Turismo e Desporto, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 1986/2003 contempla matéria que, dizendo respeito a direito individual, não pode ser objeto de delegação consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal, assim, o referido Projeto de Lei passará a tramitar sujeito a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos as proposições em foco, com exceção do Projeto de Lei nº 2.944, de 2004, identificamos o destacado mérito de proibir a exploração do jogo de bingo em todo o território nacional.

O Projeto de Lei nº 1.986, de 2003, apensado, além de proibir a exploração do jogo de bingo em todo o território nacional, propõe também a proibição do jogo do bicho e outros jogos de azar, definindo inclusive as punições para quem praticar estes atos.

A exploração das casas de bingos foram autorizadas a funcionar no Brasil, por intermédio da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico) com o objetivo de viabilizar recursos para as entidades esportivas nacionais.

Porém, tal iniciativa não logrou êxito, visto que o trabalho de fiscalização desta atividade, por parte do Governo Federal, não conseguiu acompanhar o crescimento vertiginoso do número de casas de bingo em todo o território nacional, inclusive com a entrada no mercado nacional das famosas máquinas caça-níqueis.

Começou-se a verificar, que o crime organizado atuava na administração de grande parte das casas de bingo, utilizando de forma legal, para autorizar o seu funcionamento, as entidades esportivas, que de acordo com a legislação em vigor, naquela oportunidade, eram as únicas que poderiam conseguir junto ao Governo Federal esta autorização.

O jogo de bingo foi liberado no país, em 1993, sem que houvesse qualquer levantamento sobre os riscos que esta atividade poderia trazer para a saúde da população. Muitos que freqüentavam o jogo de bingo por algumas horas achando ser um divertimento, acabaram viciando, tendo problemas de relacionamento com seus familiares, principalmente, em função das dificuldades financeiras advinda do jogo.

A Organização Mundial de Saúde, reconhece desde 1992, este vício como uma doença, o jogo patológico, que se caracteriza pela incapacidade do jogador de controlar o hábito de jogar. Os especialistas da Organização Mundial da Saúde afirmam que cerca de 1% a 4% da população mundial, tem compulsão por jogos.

Portanto, o jogo patológico é considerado uma questão de saúde pública.

Apesar de terem sido revogados os instrumentos legais que permitiam o funcionamento destas casas, os seus proprietários, conseguiam liminares, na justiça, para manter as casas abertas, sob a alegação de que toda a atividade no Brasil é livre, desde que ela não seja proibida por lei.

Desta forma, os Projetos de Lei em questão, com exceção do PL 2.944, de 2004, vem cobrir esta lacuna da legislação em vigor, proibindo o funcionamento das casa de bingo em todo o território nacional.

Estamos, portanto, convencidos de que somente a adoção de uma norma legal proibindo o funcionamento das casas de bingo, irá trazer tranqüilidade para a nossa população. Tendo em vista que as proposições PL 270/2003, PL 1986/2003, PL 2999/2004 e PL 3492/2004, focalizam aspectos diversos e relevantes que merecem ser considerados, parece-nos apropriado tentar aglutiná-los em um substitutivo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 270 e 1.986, de 2003, e 2.999 e 3.492, de 2004, na forma do substitutivo, em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.944, de 2004.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2006.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2003 (Apensos os PL nº 1.986/03, 3.492/04, 2.999/04)

Proíbe a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, e de outros jogos de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática e exploração do jogo de bingo, na modalidade bingo permanente, inclusive os efetuados via internet e on-line, de máquinas eletrônicas, denominadas “caça-níqueis”, e de outros jogos de azar, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Não se compreende nas proibições deste artigo:

- a) a exploração pelo Poder Público, diretamente, dos concursos de prognósticos referidos no artigo 195, III, da Constituição Federal;
- b) os sorteios beneficentes, quando autorizados pela Secretaria da Receita Federal;
- c) As exceções já consagradas na legislação federal em vigor.

Art. 2º - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena: detenção, de dois a três anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis ou objetos de decoração do local.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos;

§ 2º. Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar de jogo, como apostador;

§ 3º . Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corridas de cavalos fora do hipódromo ou de local onde

sejam autorizadas;

c) as apostas sobre corridas ou disputas, ao vivo ou transmitidas por meios de comunicações, envolvendo quaisquer animais;

d) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva, ao vivo ou transmitida por meio de comunicações;

e) as apostas contra máquinas, de qualquer tecnologia, em que o ganho e/ou a perda não dependam da habilidade física ou psíquica do apostador;

f) jogos de rateio não compreendidos no parágrafo único do art. 1º.

§ 4º. Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou a casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou a dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado a exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino;

e) o estabelecimento comercial ou de serviços destinado a público com controle de entrada.

Art. 4º. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena : detenção, de dois a três anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada;

§ 2º. Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos, ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Art. 5º. Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata o esta Lei, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 6º. A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 5º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 7º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 8º. A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 7º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o **caput** ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se os artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e artigos 2, 3, 4 e 6 da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2006.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator